



Número: **0601129-60.2024.6.26.0052**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **052ª ZONA ELEITORAL DE ITAPETININGA SP**

Última distribuição : **20/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO ITAPETININGA NO RUMO CERTO (INTERESSADO)	
	PAULA REGINA BERNARDELLI (ADVOGADO) DANIEL CALIFE GUERRA COSTA (ADVOGADO) FERNANDO GASPAR NEISSER (ADVOGADO) LETICIA MAESTA (ADVOGADO) VITOR SILVA DE ARAUJO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JEFERSON RODRIGO BRUN PREFEITO (INTERESSADO)	
	PAULA REGINA BERNARDELLI (ADVOGADO) DANIEL CALIFE GUERRA COSTA (ADVOGADO) FERNANDO GASPAR NEISSER (ADVOGADO) LETICIA MAESTA (ADVOGADO) VITOR SILVA DE ARAUJO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 MILTON DE OLIVEIRA JUNIOR PREFEITO (INTERESSADO)	
COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR! (INTERESSADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
128552183	20/09/2024 15:37	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUIZO DA 052ª ZONA ELEITORAL DE ITAPETININGA SP

PROCESSO nº 0601129-60.2024.6.26.0052

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

**INTERESSADO: COLIGAÇÃO ITAPETININGA NO RUMO CERTO, ELEICAO 2024 JEFERSON RODRIGO BRUN
PREFEITO**

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULA REGINA BERNARDELLI - SP380645-S, DANIEL CALIFE GUERRA COSTA - SP471272, FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341-A, LETICIA MAESTA - SP426043, VITOR SILVA DE ARAUJO - SP477243

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULA REGINA BERNARDELLI - SP380645-S, DANIEL CALIFE GUERRA COSTA - SP471272, FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341-A, LETICIA MAESTA - SP426043, VITOR SILVA DE ARAUJO - SP477243

INTERESSADO: ELEICAO 2024 MILTON DE OLIVEIRA JUNIOR PREFEITO, COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR!

DECISÃO

COLIGAÇÃO ITAPETININGA NO RUMO CERTO e JÉFERSON RODRIGO BRUN ajuizaram a presente **REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** contra **MILTON DE OLIVEIRA JÚNIOR** e a **COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR**.

Consta na petição de fls. 01/06 que o representado Milton de Oliveira Júnior, no dia 19 de setembro de 2024, realizou uma “live” em seu canal no YouTube, oportunidade em que fez acusações graves contra adversários políticos e praticou diversos crimes, além de noticiar uma suposta tentativa de mudar o resultado das eleições no município.

Segundo os representantes, sob a alegação de fornecer as provas das graves acusações, a página fornece ao visitante dois PDFs com supostas conversas de um grupo de WhatsApp do qual fariam parte Jeferson Brun, outras pessoas identificadas apenas por “+55” e membros do PCC.



O conteúdo é objeto de análise para a adoção das medidas cabíveis, contudo, é possível a constatação de que o “site” viola o disposto no art. 9º-C da Resolução do TSE nº 23.610/2019, pois, de forma deliberada, afirma que haveria um movimento criminoso em curso em Itapetininga para impor a “mudança nos resultados das Eleições de 2024”.

Nos arquivos disponibilizados pela página, há expressa menção ao suposto envolvimento de autoridades estaduais e federais para interferir no pleito em Itapetininga.

Em que pese o conteúdo eleitoral e da sua utilização por candidato em propaganda, o site <https://vergonhaitapetininga.com.br/> não possui as informações obrigatórias por lei, como o nome do partido ou coligação responsável, o nome do candidato e do vice, dentre outras, previstas no art. 36, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.504/1997, além do Representado não informar o uso da página em seu registro de candidatura.

Nestes termos pedem a medida liminar para que se determine ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR - NIC.BR a suspensão do domínio vergonhaitapetininga.com.br até o julgamento do mérito desta ação; ou a intimação dos representados para que retirem o site do ar, no menor prazo possível, sob pena de fixação de pena de multa por hora em que o material permanecer no ar; no mérito, a confirmação da liminar para suspensão do domínio vergonhaitapetininga.com.br e a aplicação de multa aos representados por violação ao art. 36, §§3º e 4º da Lei nº 9.504/1997 e do art. 9º-C da Resolução do TSE nº 23.610/2019.

É o Relatório.

DECIDO.

O pedido de tutela antecipada deve ser deferido.

Com efeito, conforme se depreende dos autos, o “site” vergonhaitapetininga.com.br e tese não atende aos requisitos previstos no art. 36, §§ 3º e 4º da Lei nº 9.504/1997.

Ademais, narram os representantes a veiculação de graves fatos em relação ao Representante Jéferson Brun e de outras pessoas por parte do Representado Milton de Oliveira Júnior por meio de rede social, com a suposta prática de crimes pelo candidato Jéferson e por outras pessoas, inclusive a existência de um movimento criminoso em curso em Itapetininga para impor “mudança nos resultados das Eleições de 2024”.

Os fatos trazidos na inicial devem ser submetidos ao contraditório para convencimento de mérito, mas, em cognição sumária, as condutas descritas na inicial em tese praticadas são graves e impõem a imediata suspensão do domínio.



Colhe-se do art. 9º-C, da resolução TSE 23.610/2019: “É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.”

Dispõe o inc. X, do art. 22, da Resolução TSE 23.610/2019: “Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder.

....

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;”

Ante o exposto, defiro a medida liminar e o faço para determinar ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR - NIC.BR a suspensão, no prazo de 24 h, do domínio <https://vergonhaitapetininga.com.br/> até determinação em contrário. Cumpra-se com a maior celeridade.

Cite-se os representados.

Vistas ao Ministério Público Eleitoral.

Intime-se.

Itapetininga, 20 de setembro de 2024.

ALFREDO GEHRING CARDOSO FALCHI FONSECA

Juiz Eleitoral





Este documento foi gerado pelo usuário 278.***.***-69 em 20/09/2024 16:04:39

Número do documento: 24092015375867300000121150029

<https://pje1g-sp.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092015375867300000121150029>

Assinado eletronicamente por: ALFREDO GEHRING CARDOSO FALCHI FONSECA - 20/09/2024 15:37:58